



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 117/90, EM 25 DE SETEMBRO DE 1990.

I - que dispõe sobre a regularização de construções no Município de Itacurubi e dá outras providências.

JOÃO SANTIAGO BELMONTE, Prefeito Municipal de Itacuru
bi, RS,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art: 1º - A regularização das construções executadas, clandestina ou irregularmente, até a data desta Lei Complementar, proceder-se-á na forma estatuida nas presentes disposições legais.

§ 1º - Considera-se clandestina a construção, reforma ou ampliação de prédio executada sem aprovação municipal.

§ 2º - Considera-se irregular a construção, reforma ou ampliação de prédio executada em desacordo com o projeto aprovado.

Art. 2º - As construções clandestinas ou irregulares são regularizáveis, desde que:

I - Situem-se em vias públicas oficializadas pelo município;

II - assinado um termo de compromisso para que num período de 6 (seis) meses, sejam os imóveis a regularizar dotados de fossa séptica e sumidouro, obedecendo as especificações do Código de Edificações do Município.

§ 1º - O não cumprimento do Termo de Compromisso, constante no Art. 2º, ítem II, acarretará uma multa anual correspondente a 0,5% (meio por cento) sobre o valor venal do imóvel edificado, enquanto não for cumprido o referido compromisso.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Excluem-se do dispositivo neste Artigo os pré-dios, bem como os aumentos e reformas neles executados:

I - que atinjam área reservada, por Lei Municipal, para abertura ou alargamento de via;

II - quando localizados sobre coletores pluviais e cloacais, ou sob linha de transmissão de energia elétrica de alta tensão;

§ 3º - A regularização de construções executadas em vias não oficializadas, ou em condomínios instituídos sob a forma "prevista no Código Civil que constituam de fato, loteamentos ou desmembramentos não aprovados pelo Poder Público Municipal, dependerá de prévia regularização do parcelamento do solo, obedecendo a legislação complementar municipal que disporá sobre essa matéria.

Art. 3º - Os interessados deverão requerer a regularização de construções clandestinas ou irregulares no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação da presente Lei Complementar.

Parágrafo Único - Esgotado o prazo estabelecido, a "construção cuja regularização não tenha sido requerida ou que seja indeferida sujeitar-se-á à multa anual, correspondente a 2% (dois por cento) sobre o valor venal do imóvel edificado, enquanto perdurar a irregularidade, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

Art. 4º - O pedido de regularização deverá ser instaurado com os seguintes documentos:

I - título de propriedade do imóvel ou promessa irretragável e irretratável de compra e venda ou sessão de direito ou permuta;

II - laudo técnico comprovando que a obra clandestina ou irregular foi concluída em data anterior à aprovação da presente Lei Complementar e que o prédio apresenta condições de segurança e habitabilidade, acompanhado dos seguintes elementos gráficos:

a) planta da situação do terreno em relação à quadra, com suas dimensões e distância a uma das esquinas, apresentando, ...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
GABINETE DO PREFEITO

...apresentando, ainda, o nome de todas as ruas que delimitam a quadra e a indicação do norte magnético; em escala 1:1000;

b) planta de localização da edificação, indicando sua posição relativa às divisas do lote, devidamente cotada; área do lote, a área ocupada pela edificação, a área livre do lote, a área total edificada, a área da construção regular e a regularizar, por pavimento; número de pavimentos existentes e a regularizar, a localização da fossa séptica e do sumidouro e a rebaixar do meio fio em escala 1:250;

c) planta baixa dos pavimentos diferenciados da edificação, determinando a destinação de cada compartimento, as cotas, as áreas e, ainda, dimensões e tipos de suas aberturas, em escala 1:50;

d) elevação das fachadas voltadas para vias públicas, em escala 1:50;

e) cortes transversal e longitudinal da edificação, com as dimensões verticais, perfil natural do terreno e os níveis dos pisos, em escala 1:50;

f) planta de cobertura com indicação do escoamento das águas pluviais, em escala 1:250;

g) especificação do material empregado (memorial descriptivo).

III - Anotação de responsabilidade técnica (ART) do CREA pela execução das obras e/ou pelo laudo técnico;

IV - comprovante de pagamento da taxa correspondente à licença para execução de obras nos Termos do Código Tributário Municipal vigente.

§ 1º - quando se tratar de reforma ou ampliação clandestina ou irregular de prédio construído de acordo com projeto aprovado, na planta baixa deverão ser adotadas as seguintes convenções:

I - azul - área construída aprovada;

II - amarela - área demolida após o habite-se;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
GABINETE DO PREFEITO

III - vermelho - área construída irregular ou clandestina mente.

§ 2º - O interessado deverá estar em dia com o pagamento dos tributos municipais para que a Prefeitura se manifeste a respeito da regularização.

§ 3º - No selo de todas as plantas deverá constar que se trata de regularização face a Lei Complementar nº 093/90.

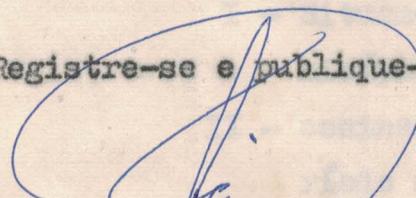
Art. 5º - Após parecer favorável, a Prefeitura Municipal arquivará uma via do conjunto de documentos, devolvendo a segunda via ao interessado, com a informação REGULARIZADO e a assinatura do técnico municipal responsável.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, e vigorará pelo prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITACURUBI, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de setembro de mil, novecentos e noventa (1990).


JOÃO SANTIAGO BELMONTE
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e publique-se


GERALDINO FERREIRA PAZ
CHEFE DE GABINETE